



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/224 (OUT-R)

**Adoção de Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º
495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música
portuguesa – Regime de exceção”**

**Lisboa
25 de outubro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/224 (OUT-R)

Assunto: Adoção de Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”

O Conselho Regulador adota um Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, determinando, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo¹ submetê-lo a consulta pública, para eventuais comentários, pelo prazo de 30 dias, disponibilizando o texto no seu sítio eletrónico e na 2ª Série do Diário da República.

Lisboa, 25 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nota Justificativa

O Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, foi aprovado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para dar cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na redação da Lei n.º 7/2006, de 3 de março, segundo o qual a competência para a determinação dos serviços de programas abrangidos pela exceção consagrada no n.º 1 artigo 44.º-E competia à ERC, devendo esta tornar públicos os critérios a seguir para efeitos da respetiva qualificação.

Note-se que a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, na redação da Lei n.º 7/2016, de 3 de março, estabelecia, no artigo 44.º-A, a obrigação de emissão de uma quota mínima variável entre 25% e 40% de música portuguesa, consagrando o n.º 1 do artigo 44.º-E do mesmo diploma um regime de exceção para alguns serviços de programas, atendendo ao modelo específico da sua programação.

Foi com base nos dados relativos ao mercado discográfico nacional no ano de 2007 que a ERC fixou quais os serviços de programas suscetíveis de se enquadrarem no regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 44.º-E do diploma referido.

A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, aprovou a atual Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Na atual Lei da Rádio, a obrigação de emissão de uma quota mínima variável de 25% a 40% de música portuguesa mantém-se no n.º 1 do artigo 41.º, bem como se mantêm as sub-quotas de 60% de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados Membros da União Europeia (artigo 43.º), e 35% de música recente (artigo 44.º), e ainda se mantêm o regime de exceção às normas constantes da secção “Música Portuguesa” do referido diploma (artigo 45.º), encabeçada pelo artigo 41.º.

De acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da atual Lei da Rádio, a competência para determinar os serviços de programas abrangidos pela exceção continua a pertencer à ERC, devendo esta tornar públicos os critérios a seguir para efeitos da respetiva qualificação.

Com base na norma de exceção², e tendo em conta os géneros musicais de produção nacional insuficiente fixados no artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro³, a ERC deliberou, até à presente data, isentar da observância do regime legal de quotas de música portuguesa 32 dos 61 serviços de programas de rádio atualmente classificados como temáticos musicais, mediante requerimento dos operadores e de acordo com o modelo de programação em vigor nesses serviços de programas (Dá-se por integralmente reproduzida e faz parte integrante da presente deliberação a lista dos serviços de programas isentos da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, Anexo A).

A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, veio também impossibilitar a associação de serviços de programas generalistas com serviços de programas temáticos, no seu artigo 10.º n.º 1, pelo que se mostra desadequado manter a atual redação do artigo 7.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

Refira-se, contudo, que não existe atualmente constituída nenhuma situação de isenção da observação do regime legal de quotas de música portuguesa com base no referido artigo 7.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.

Por outro lado, situações como associações, estabelecidas ao abrigo do artigo 10.º da atual Lei da Rádio, ou situações de estabelecimento de parcerias entre serviços de programas temáticos musicais, ao abrigo do artigo 11.º do referido diploma, quando apenas um dos serviços goza de uma isenção anteriormente concedida, deverão ser devidamente regulamentadas.

Atualmente, todas as associações e parcerias constituídas entre serviços temáticos com base em modelos programáticos que assentam nos géneros musicais elencados como insuficientemente produzidos em Portugal no artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, gozam da isenção da observação do regime legal de quotas de música portuguesa.

Atendendo à previsão de uma evolução inevitável do mercado discográfico nacional, que não é estanque e está em constante alteração, o próprio Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro,

² Primeiro, n.º 1 do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro e atualmente, n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

³ «Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica».

previu, no seu artigo 8.º, revisões regulares, com a periodicidade anual, ao regime das “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”. Essas revisões terão por base os indicadores disponíveis em matéria de produção discográfica no mercado nacional relativos ao ano anterior.

Não obstante, por impossibilidades várias relacionadas com a dificuldade sentida no apuramento dos indicadores que devem estar na base de uma revisão ao Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, o mesmo manteve-se até à data inalterado.

Mostra-se, assim, necessário e oportuno rever alguns pontos do regime das “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, adaptando-o aos dados recolhidos junto da entidade representativa da indústria fonográfica portuguesa, a Associação Fonográfica Portuguesa (AFP), relativos a 2016, e indo ao encontro das necessidades atualmente sentidas pelos operadores quando decidem alterar os seus projetos e enveredar por modelos de programação que não foram considerados na análise de 2007. [Dá-se por integralmente reproduzido e faz parte integrante da presente deliberação a lista dos géneros musicais de produção nacional insuficiente, Anexo B]

Será ainda de considerar que a AFP se pronunciou sobre os géneros musicais de produção nacional insuficiente, tendo como ponto de partida os géneros já considerados no regulamento anterior e cumulativamente efetuando uma consulta junto dos seus associados. Analisados que foram os contributos recebidos pela AFP e os dados por esta recolhidos, veio a pronunciar-se sobre os géneros Música Clássica, Fado, Dance/Hip Hop/Urbana, Jazz/Blues, Pop/Rock, Infantil, Outra/World music/folk; e Outros [cf. Anexo B].

A Associação Fonográfica remeteu à ERC as listas descritivas facultadas pelas suas associadas, assim como pela AMAEI – Associação de Músicos Artistas e Editoras Independentes, respeitantes às produções de 2016, por título musical, segmentados pelos géneros musicais acordados.

Atento o universo de 2263 produções musicais analisadas, relativas a 2016, verificou-se que os géneros Infantil e Dance/Hip Hop/Urbana tiveram um incremento muito significativo desde a análise efetuada em 2007, deixando de poder considerar-se como géneros musicais de produção nacional insuficiente [cf. Anexo B].

Pelo exposto e com vista à recolha dos contributos de todos os interessados, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERC⁴, artigo 45.º, n.º 2 da Lei da Rádio⁵, artigo 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, sujeita a consulta pública o seguinte Projeto de Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, nos termos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC⁶ e nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo⁷.

Os interessados podem enviar os respetivos contributos, por escrito e em língua portuguesa, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço regqmusica@erc.pt.

Encerrada a consulta regulamentar, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social procederá à apreciação dos contributos apresentados pelos interessados e, com a aprovação da versão final do regulamento, disponibilizará um relatório contendo referência a todos os contributos recebidos, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta Entidade sobre os mesmos e os fundamentos das opções tomadas.

⁴ Aprovados e publicados em anexo pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Aprovados e publicados em anexo pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Projeto de Regulamento ---/2017

Alteração “Quotas de Música Portuguesa – Regime de Exceção”

Considerando a norma habilitante contida no artigo 45.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, posteriormente alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei da Rádio, e tendo em conta que o artigo 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, prevê uma revisão anual do regime “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”.

Considerando que o mercado discográfico musical está em constante evolução e que os dados discográficos apurados pela Associação Fonográfica Portuguesa (AFP), relativos a 2016, se mostram dissonantes aos anteriores dados recolhidos em 2007, em virtude de uma maior dinamização do mercado discográfico em Portugal em 2016.

Considerando que a Lei da Rádio estabelece no artigo 41.º, n.º 1, a obrigação de emissão de uma quota mínima variável de 25% a 40% de música portuguesa, consagrando o n.º 1 do artigo 45.º, do mesmo diploma, um regime de exceção para alguns serviços de programas, atendendo ao modelo específico da sua programação.

Considerando que a determinação dos serviços de programas abrangidos por esse regime de exceção compete à ERC, de acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da Lei da Rádio.

Considerando a competência prevista no artigo 24.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERC,

O Conselho Regulador da ERC adota o seguinte Regulamento de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”

Os artigos 2.º, 4.º, 7.º e 8.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

{...}

1 – {...}

2 – Os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de exceção, sendo-lhes exigível, nos termos dos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, o cumprimento das

quotas de música portuguesa durante o período de programação própria, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Os serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projeto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos do artigo 44.º da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.

Artigo 4.º

(...)

Analisados os dados do mercado discográfico referentes ao ano de 2016, divulgados pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, consideram-se insuficientemente produzidos em língua portuguesa os seguintes géneros musicais: Jazz/Blues, Clássica/Erudita e Religiosa.

Artigo 7.º

(...)

Os serviços de programas temáticos musicais que se associem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação com outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento beneficiam de idêntico regime de isenção durante o período em que durar a associação.

Artigo 8.º

(...)

1 – *(anterior corpo do artigo)*

2 – Os indicadores referidos no número anterior, que permitam identificar os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, devem ser enviados à ERC pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa no ano seguinte ao qual disserem respeito.

3 – A ERC torna público, através de publicação no seu sítio eletrónico, os dados fornecidos pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, relativos aos indicadores referidos no n.º 1.

4 – O disposto no número 1 não se aplica em caso de não serem verificadas alterações significativas nos dados recolhidos pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, que não se traduzam em uma alteração dos géneros musicais de produção nacional insuficiente definidos no artigo 4.º.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”

É ditado ao Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, “Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 7.º-Aº

Parcerias de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que transmitam em cadeia a programação de outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento, beneficiam de idêntico regime de isenção exclusivamente durante o período de retransmissão.

Artigo 3.º

Situações validamente constituídas

1 – As situações validamente constituídas, à data da entrada em vigor do presente regulamento, com base nos géneros musicais de produção nacional insuficiente previstos na redação do artigo 4.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, não serão afetadas com a entrada em vigor do presente regulamento, aplicando-se às mesmas a norma transitória constante no artigo 4.º.

2 – A modificação do projeto em curso dos serviços de programas abrangidos pelo n.º 1, durante o período conferido pela norma transitória constante no artigo 4.º do presente regulamento, fará precludir a aplicação desse regime excecional, devendo uma nova isenção ser requerida de acordo com os artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Norma transitória

As situações validamente constituídas previstas no n.º 1 do artigo 3.º beneficiam de um período de um ano após a entrada em vigor do presente regulamento para se adaptarem ao regime de quotas de música portuguesa previsto nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio.

Artigo 5.º

Republicação

1 – É republicado, em anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, com a redação conferida pelo presente regulamento.

2 – Para efeitos da republicação, atendendo à revogação da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, Lei da Rádio, onde se lê «artigo 44.º-A» deve ler-se «artigo 41.º», onde se lê «artigo 44.º-B» deve ler-se «artigo 42.º», onde se lê «artigo 44.º-C» deve ler-se «artigo 43.º», onde se lê «artigo 44.º-D» deve ler-se «n.º 1 do artigo 44.º», onde se lê «n.º 1 do artigo 44.º-E» deve ler-se «n.º 1 do artigo 45.º», onde se lê «artigo 44.º-E» deve ler-se «artigo 45.º».

3 – Para efeitos da republicação, onde se lê «Portaria n.º 265/2008, de 9 de Abril» deve ler-se «Portaria 373/2009, de 8 de abril».

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Republicação do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro

“Quotas de música portuguesa – Regime de exceção”

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto a definição dos critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa fixadas nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, cujo valor mínimo é de 25%, nos termos estabelecidos pela Portaria 373/2009, de 8 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Consideram-se exclusivamente abrangidos os serviços de programas que se encontram classificados como temáticos musicais nos respetivos títulos de habilitação, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º.

2 – Os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de exceção, sendo-lhes exigível, nos termos dos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria, conforme previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Os serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projeto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos do artigo 44.º da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.

Artigo 3.º

Crítérios de qualificação

De acordo com o disposto no artigo 45.º da Lei da Rádio, a determinação dos serviços de programas abrangidos pelo regulamento, atende aos seguintes fatores:

- a) Caracterização do projeto licenciado;
- b) Identificação dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, de acordo com os dados recolhidos junto da entidade representativa da indústria fonográfica portuguesa.

Artigo 4.º

Géneros musicais de produção nacional insuficiente

Analisados os dados do mercado discográfico referentes ao ano de 2016, divulgados pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, consideram-se insuficientemente produzidos em língua portuguesa os seguintes géneros musicais: Jazz/Blues, Clássica/Erudita e Religiosa.

Artigo 5.º

Isenção

Podem solicitar a isenção da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, previsto nos artigos 41.º a 44.º da Lei da Rádio, os serviços de programas temáticos musicais cujo modelo de programação em vigor, e conforme projeto aprovado, corresponda aos géneros referidos no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Processo

1 – Os operadores que se encontrem nas situações previstas no artigo anterior e no n.º 3 do artigo 2.º devem requerer à ERC, no prazo máximo de 60 dias após a publicação em *Diário da República* do presente regulamento, o reconhecimento da respetiva isenção.

2 – Para os efeitos do número anterior, os operadores devem fazer acompanhar o requerimento de documento contendo as linhas gerais de programação do serviço de programas a isentar, de acordo com o respetivo projeto aprovado, e a fundamentação que justifique a aplicação do regime de exceção, tendo em conta os critérios definidos no presente regulamento.

Artigo 7.º

Associação de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que se associem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação com outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento beneficiam de idêntico regime de isenção durante o período em que durar a associação.

Artigo 7.-Aº

Parcerias de serviços de programas

Os serviços de programas temáticos musicais que transmitam em cadeia a programação de outros serviços de programas temáticos musicais isentos nos termos do artigo 45.º da Lei da Rádio e do presente Regulamento, beneficiam de idêntico regime de isenção exclusivamente durante o período de retransmissão.

Artigo 8.º

Período de vigência

- 1 – O regime constante do presente regulamento deve ser revisto anualmente com base nos indicadores disponíveis em matéria de produção discográfica no mercado nacional relativos ao ano anterior.
- 2 – Os indicadores referidos no número anterior, que permitam identificar os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, devem ser enviados à ERC pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa no ano seguinte ao qual disserem respeito.
- 3 – A ERC torna público, através de publicação no seu sítio eletrónico, os dados fornecidos pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, relativos aos indicadores referidos no n.º 1.
- 4 – O disposto no número 1 não se aplica em caso de não serem verificadas alterações significativas nos dados recolhidos pela AFP – Associação Fonográfica Portuguesa, que não se traduzam em uma alteração dos géneros musicais de produção nacional insuficiente definidos no artigo 4.º.

ANEXO A

Lista de serviços de programas isentos do cumprimento de quotas de música portuguesa

Serviço de programas	Concelho	Tipologia	Programação musical	Emissão
Cidade FM Lisboa	Lisboa	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Associação/ parceria
Cidade FM Alentejo	Redondo	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Parceria
Cidade FM Algarve	Loulé	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Parceria
Cidade FM Centro	Penacova	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Associação
Cidade FM Minho	Amares	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Parceria
Cidade FM Ribatejo	Alcanena	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Associação
Cidade FM Tejo	Montijo	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Associação
Cidade FM Vale Cambra	Vale de Cambra	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Parceria
Cidade FM Viseu	Viseu	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Associação
Mega Hits	Lisboa	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Associação/parceria
Mega Hits Aveiro	Aveiro	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Associação
Mega Hits Porto	Porto	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Associação
Mega Hits Sintra	Sintra	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Parceria
Mega Hits Coimbra	Coimbra	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Associação
Rádio Clube do Minho	Braga	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Associação Mega Hits
Smooth FM	Figueiró dos Vinhos	Temática	Jazz	Associação
Smooth FM	Barreiro	Temática	Jazz	Associação
Smooth FM	Matosinhos	Temática	Jazz	Associação
Smooth FM Lisboa	Lisboa	Temática	Jazz	Associação
Smooth FM Santarém	Santarém	Temática	Jazz	Associação
Rádio Nova Era	Vila Nova de Gaia	Temática	Dance, eletrónica	Associação
Rádio Nova Era	Paredes	Temática	Dance, eletrónica	Associação
Hiper FM	Rio Maior	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Programação própria
Kiss FM	Albufeira	Temática	Dance, Hip hop, Urban	Programação própria
Nove3Cinco	Póvoa de Lanhoso	Temática	Dance, Rap, Urbana, Hip hop	Programação própria
Orbital	Loures	Temática	Dance music	Programação própria
Oxigénio	Oeiras	Temática	Dance, Urban	Programação própria
Rádio Independente de Aveiro	Aveiro	Temática	Dance, Rap, Hip hop	Programação própria
Rádio Marginal	Cascais	Temática	Jazz/Blues	Programação própria
Rádio Nova	Porto	Temática	Jazz, Soul, Hip hop, Urban	Programação própria
Rádio Satélite	Vila Nova de Gaia	Temática	Hip hop, Rap, Urban	Programação própria
RES FM	Alpiarça	Temática	Dance music	Programação própria

ANEXO B

Géneros musicais e produções nacionais Análise comparativa 2007-2016

Géneros musicais	2007	2016	Var. (%)
Fado	10	220	210
Dance/ Hip hop/Urbana	7	174	167
Jazz/Blues	2	38	36
Pop/Rock	46	929	883
Música clássica/Erudita	0	13	13
Música Ligeira	21	-	-
Religiosa ¹	-	37	37
Infantil	5	119	114
World music /Folk ^{1,2}	-	469	469
Outros ³	14	264	250
Total de produções	105	2263	2158

Fonte: Associação Fonográfica Portuguesa

¹Novos géneros musicais considerados em 2016

²**World music:** ritmos africanos, música brasileira

³**Outros:** grupos folclóricos, música popular, tradições orais, desgarradas, hinos